***PORTARIA Nº 3.973 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995***

*Estabelece normas e procedimentos para orientar e instrumentalizar as ações e serviços de saúde do trabalhador no Estado da Bahia, através da Norma Operacional de Saúde do Trabalhador no SUS - NOST/BA*

O **SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o art. 18 do Decreto Nº. 1.898 de 07.11.88, em virtude da necessidade de ampliarem-se as ações da área de saúde do trabalhador no Estado da Bahia,

Considerando que a construção do Sistema Único de Saúde é um processo de responsabilidade do poder público, orientado pelas diretrizes e princípios da descentralização das ações e serviços de saúde, da universalidade, eqüidade e integralidade da ação, da participação e controle social e que pressupõe a efetiva implantação das ações de saúde do trabalhador neste processo;

Considerando que as determinações contidas na Norma Operacional Básica - SUS 01/93 sobre a área de saúde do trabalhador necessitam de detalhamento para produzirem efeito de instrumento operacional;

Considerando que cabe ao Secretário da Saúde a coordenação estadual da política de saúde do trabalhador, assim como é competência do SUS a execução de ações pertinentes a esta área, conforme determinam a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Saúde;

Considerando o que dispõe a Constituição do Estado da Bahia nos seus artigos 238 e 240;

Considerando o que dispõe o Decreto Nº. 684 de 18.11.91;

Considerando o que determina a Portaria N° 2.320 de 25.07.95;

Considerando a responsabilidade da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, no âmbito de sua competência, no encaminhamento das deliberações da II Conferência Estadual de Saúde do Trabalhador, realizada em e da II Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador, realizada em março de 1994, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Operacional de Saúde do Trabalhador no SUS/BA - NOST, que tem por objetivo definir procedimentos técnico-normativos para orientar e instrumentalizar as ações e a organização dos serviços de atenção à saúde do trabalhador a serem desenvolvidas pela Secretaria da Saúde do Estado da Bahia e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 2º - Após o período de um ano de vigência e imple-mentação, esta Norma deverá ser avaliada, conjuntamente com repre

sentações dos municípios e dos trabalhadores, sob a coordenação desta SESAB.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ MARIA DE MAGALHÃES NETO
Secretário da Saúde

**NORMA OPERACIONAL DE SAÚDE DO TRABALHADOR NO SUS NOST/BA-SUS**

1º - A presente norma, complementar à Norma Operacional Básica - SUS 01/93, tem por objetivo orientar e instrumentalizar a realização das ações de atenção à saúde do trabalhador, pelo estado e pelos municípios, as quais devem nortear-se pelos seguintes pressupostos básicos:

1) Universalidade e eqüidade, onde todos os trabalhadores, urbanos e rurais, com carteira assinada ou não, empregados, desempregados ou aposentados, trabalhadores em empresas públicas ou privadas, devem ter acesso garantido a todos os níveis de atenção.

2) Integralidade das ações, tanto em termos do planejamento quanto da execução, com um movimento constante em direção à mudança do modelo assistencial para a atenção integral, articulando ações individuais/curativas com ações coletivas de vigilância da saúde, uma vez que os agravos à saúde advindos do trabalho são essencialmente preveníveis.

3) Direito à informação sobre a saúde, adotando como prática cotidiana o acesso e o repasse de informações aos trabalhadores.

4) Participação e controle social, reconhecendo o direito de participação dos trabalhadores e suas entidades representativas em todas as etapas do processo de atenção à saúde, desde o planejamento e estabelecimento de prioridades, o controle permanente da aplicação dos recursos, a participação nas atividades de vigilância em saúde, até a avaliação das ações realizadas.

5) Regionalização e hierarquização, onde as ações de saúde do trabalhador, desde as básicas até as especializadas, serão desenvolvidas na rede de serviços, obedecendo a um sistema de referência e contra-referência, local e regional.

6) Utilização do critério epidemiológico no planejamento e na avaliação das ações, no estabelecimento de prioridades e na alocação de recursos.

7) Configuração da saúde do trabalhador como um conjunto de ações de vigilância e assistência, visando a promoção, a proteção, a recuperação e a reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos a riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

Art. 2º- Cabe ao Estado e aos Municípios a execução de ações na área de saúde do trabalhador.

Art.3º- Aos municípios, através das suas secretarias de saúde, caberá realizar as ações discriminadas, conforme a condição de gestão em que estejam enquadrados, como seguem:

**a) Gestão incipiente:** assume, imediata ou progressivamente, de acordo com suas condições técnico-operacionais, em cronograma negociado com as comissões Bipartites em cada estado, as seguintes ações de saúde do trabalhador:

a.1- Elaborar e atualizar os planos municipais de saúde contemplando as ações de saúde do trabalhador.

a.2- Manter programa permanente de capacitação dos profissionais da rede de serviços para realizar as ações de assistência e vigilância em saúde do trabalhador.

a.3- Garantir o atendimento ao acidentado do trabalho e ao suspeito ou portador de doença profissional ou do trabalho, através da rede própria ou contratada, assegurando todas as condições necessárias para o acesso aos serviços de referência, sempre que a situação exigir.

a.4- Realizar os encaminhamentos necessários, inclusive os previdenciários, para o atendimento dos trabalhadores portadores de doenças relacionadas ao trabalho e acidentados, garantindo, através de recursos próprios ou do apoio de serviços de referência, a emissão de laudos e relatórios circunstanciados sobre os agravos ou limitações (seqüelas) deles resultantes.

a.5- Realizar, sistematicamente, ações de vigilância dos ambientes e processos de trabalho, compreendendo a identificação das situações de risco e a tomada de medidas pertinentes para a resolução da ação, segundo prioridades definidas no Plano Municipal de Saúde.

a.6- Notificar os agravos à saúde relacionados com o trabalho e alimentar, regularmente, o sistema de informações dos órgãos e serviços de vigilância, assim como a base de dados nacional.

a.7- Estabelecer prática rotineira de sistematização e análise dos dados gerados no atendimento aos agravos à saúde relacionados ao trabalho de modo a orientar as intervenções de vigilância, assim como a elaboração e revisão dos planos de saúde.

**b) Gestão parcial:** assume, além das já previstas pela condição de gestão incipiente, as seguintes ações de saúde do trabalhador:

b.1- Realizar, sistematicamente, ações de vigilância dos ambientes e processos de trabalho, compreendendo o levantamento e análise de informações, a inspeção nos locais de trabalho, a identificação e avaliação das situações de risco, a elaboração de relatórios e a aplicação de procedimentos administrativos (termo de notificação, auto de infração, aplicação de multa ou de interdição, conforme a situação exigir), segundo prioridades definidas no Plano Municipal de Saúde.

b.2- Estabelecer prática rotineira de sistematização, processamento e análise dos dados gerados no atendimento aos agravos à saúde relacionados ao trabalho de modo a orientar as intervenções de vigilância, assim como a elaboração e revisão dos planos de saúde.

b.3- Criar e manter atualizado cadastro das empresas, classificadas nas atividades econômicas desenvolvidas no município, associando ainda os fatores de risco por elas gerados e o contingente populacional, direta ou indiretamente, a eles submetidos.

**c) Gestão semi-plena:** assume, além das descritas nas condições anteriores, as seguintes ações de saúde do trabalhador:

c.1- Criar e operacionalizar um sistema de referência para o atendimento ao acidentado do trabalho e ao suspeito ou portador de doença profissional ou do trabalho capaz de dar suporte técnico especializado para o estabelecimento da relação do agravo com o trabalho, a confirmação diagóstica, o tratamento, a recuperação e a reabilitação da saúde, e para a realização dos encaminhamentos previdenciários necessários e outros que a situação exigir.

c.2- Dispor de capacidade instalada, em seu âmbito ou por intermédio de consórcio ou outras formas de cooperação entre municípios, para desenvolver todas as ações de saúde do trabalhador.

Art. 4º - A SESAB assumirá as seguintes ações de saúde do trabalhador, respeitadas as responsabilidades e prerrogativas bem como os procedimentos operacionais dos municípios inclusos nas condições de gestão incipiente, parcial ou semi-plena:

a) Elaborar e atualizar o Plano Estadual de Saúde contemplando as ações de saúde do trabalhador.

b) Controlar a qualidade das ações de saúde do trabalhador desenvolvidas pelos municípios que estão preconizadas nesta Norma, conforme definição de mecanismos de controle e avaliação, em conjunto com as secretarias municipais de saúde.

c) Definir os mecanismos de referência e contra-referência bem como outras medidas necessárias para assegurar o pleno desenvolvimento das ações de assistência e vigilância em saúde do trabalhador em que haja necessidade de articulação entre municípios.

d) Capacitar os recursos humanos, no seu âmbito, para a realização das ações de saúde do trabalhador.

e) Estabelecer prática rotineira de sistematização, processamento e análise dos dados sobre saúde do trabalhador, gerados nos municípios e no seu próprio âmbito, e alimentar, regularmente, a base de dados nacional.

f) Elaborar, com periodicidade definida no Plano Estadual de Saúde, o perfil epidemiológico da saúde dos trabalhadores no Estado, a partir de fontes de informação existentes e, se necessário, através de estudos específicos, com vistas a subsidiar a programação e avaliação das ações de atenção à saúde do trabalhador.

g) Prestar cooperação técnica aos municípios para o desenvolvimento das ações de saúde do trabalhador.

h) Realizar todas as ações de saúde do trabalhador previstas no art. 3° desta Norma, para os municípios que, por avaliação da Comissão Bipartite, não tenham condições técnicas e materiais de assumí-las.

Parágrafo 1º - Os municípios de que trata o item (h) serão alvo de um programa de capacitação, sob a responsabilidade do estado, para que possam assumir gradativamente as responsabilidades e prerrogativas que caracterizam a condição de gestão incipiente, até que venham a cumprir os requisitos para sua inclusão nesta sistemática.

Art. 5º - O financiamento das ações de saúde do trabalhador deve estar incluído no total de recursos dos Fundos Municipal e Estadual de Saúde, segundo orçamento estipulado nos Planos de Saúde Municipal e Estadual.

Art. 6°- Os recursos financeiros da esfera federal destinados à assistência hospitalar e ambulatorial via SIH/SUS e SIA/SUS incluem o atendimento aos agravos à saúde relacionados ao trabalho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º- Esta Norma trata de um conjunto de procedimentos essenciais para a incorporação das ações de saúde do trabalhador no contexto das ações de atenção à saúde, devendo os municípios, que já têm serviços e ações organizados, ou pelas características de seu parque produtivo e perfil epidemiológico ampliar seu espectro de ação para além do aqui estabelecido.

Art. 8º - A implementação do financiamento das ações de saúde do trabalhador consiste na garantia do recebimento dos recursos das fontes já constituídas e definidas legalmente em cada esfera de governo e na definição de mecanismos que garantam que os recursos provenientes destas fontes sejam aplicados no desenvolvimento das ações de saúde do trabalhador estabelecidas nos Planos de Saúde.

Art. 9º - Fica estabelecida a necessidade da atualização do Código Sanitário do Estado. Recomenda-se aos municípios atualizarem os Códigos de Saúde contemplando as ações de saúde do trabalhador.

Art. 10 - Compete ao município legislar e normatizar complementarmente as ações de saúde do trabalhador, no seu âmbito de atuação, com o objetivo de assegurar a proteção à saúde dos trabalhadores.

Art. 11 - Fica criada a Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador, subordinada ao Conselho Estadual de Saúde, com a finalidade de assessorá-lo na definição das políticas, no estabelecimento de prioridades e no acompanhamento e avaliação das ações de saúde do trabalhador. Recomenda-se aos municípios a criação desta comissão vinculada ao Conselho Municipal de Saúde, com os mesmos objetivos.